



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10925.001809/2005-01  
**Recurso nº** 136.490 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-000.765 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2010.  
**Matéria** Multa - DCTF  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** G.A.Vasconcellos Engenharia Ltda

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/12/2003

**MULTA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** - Sendo inquestionável que o fato se identifica com a infração prevista na lei, e não havendo qualquer dúvida quanto à penalidade imputada, autoria, gradação, não há como afastar a multa por consideração às circunstâncias especiais do caso, tendo em vista a vedação prevista no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

**CARLOS ALBERTO FREIRAS BARRETO**

Presidente

(assinado digitalmente)

**VALMIR SANDRI**

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-35.100 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

### *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

*Normas gerais de direito tributário. Interpretação da legislação. Dívida quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração. O adimplemento extemporâneo da obrigação tributária acessória é fato caracterizador de infração ao ordenamento jurídico e enseja o lançamento da penalidade pecuniária cominada em norma vigente, se ausentes dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração. Dúvidas relacionadas a limitações técnicas (congestionamento) do sistema transmissor de declarações do computador do sujeito passivo para a base de dados da Receita Federal afastam do contribuinte a responsabilidade pelo atraso.*

### *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº Portaria MF nº 147/2007, alegando a PFN contrariedade ao art. artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e ao § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998, que determina que a DCTF deve ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

Argumenta a Fazenda Nacional, inclusive, que o prazo concedido aos contribuintes para a entrega da DCTF é extenso, atingindo 45 (quarenta e cinco) dias a contar do fechamento do trimestre cujas ocorrências devem ser informadas. E que os contribuintes que optam por transmitir a DCTF no último dia do prazo estão sujeitos a uma série de intempéries, de diversas ordens, inclusive no que concerne à eventual sobrecarga dos sistemas da Secretaria Receita Federal. E mais, que não se trata de fato extraordinário, mas de ocorrência conhecida por todos, fato ordinário, possível e previsível. E aduz:

*No convívio social, diversos são os atos sujeitos ao cumprimento de prazos, tanto nas relações tributárias, quanto trabalhistas, cíveis, dentre outros.*

*Necessário se faz, assim, que as pessoas físicas e jurídicas tenham o devido zelo para a prática destes nos dias especificados, sob pena de inadimplência ou anulação.*

*Tais limites são impostos para que as relações se dêem de forma organizada, de modo que os cidadãos possam ter prévio*

*conhecimento do momento adequado para a realização dos atos que lhe cabem, assim como dos atos atinentes aos demais cidadãos, em respeito à segurança jurídica, princípio esculpido e resguardado pela Constituição Federal.*

Requer a PFN, a restauração integral da decisão de primeira instância.

A presidência da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso por atendidos os requisitos legais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os requisitos legais para seu seguimento, devendo ser conhecido.

O litígio se instaurou em relação à multa imposta à interessada, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo.

Segundo a denúncia fiscal, a declaração relativa ao último trimestre de 2003, que deveria ter sido apresentada até 13 de fevereiro de 2004, somente foi transmitida no dia 16 daquele mês.

Nas razões de defesa, o contribuinte alegou ter transmitido a declaração no primeiro dia útil posterior ao vencimento, porque falha ocorrida no sistema de recepção (congestionamento ou erro) no dia 13 de fevereiro de 2004, sexta-feira, o impediu de fazê-lo com guarda do prazo legal.

A Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, cancelou a penalidade seguindo o voto do Relator, que expressou a seguinte motivação:

*“Da análise dos autos, para a solução deste litígio, busco apoio em quatro fatos relevantes e não controvertidos: (1) entrega da DCTF relativa ao último trimestre de 2003 no primeiro dia útil subsequente ao prazo fixado em norma legal; (2) existência de norma no ordenamento jurídico vigente com previsão de multa por adimplemento extemporâneo da obrigação tributária acessória; (3) sujeito passivo da obrigação acessória alega impedimento da transmissão dos dados do seu computador para a base de dados do sujeito ativo no dia 13 de fevereiro de 2004, sexta-feira, provocado por congestionamento ou erro do sistema disponibilizado pela Receita Federal; e (4) órgão judicante de primeira instância administrativa admite a possibilidade da ocorrência de ‘problemas de congestionamento de linha, principalmente no final do expediente’.*

*Assim, entendo caracterizada a dívida quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração, porquanto é possível que a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária com um dia útil de atraso seja decorrente de dimensionamento a menor da capacidade operacional do sistema receptor de declarações da Receita Federal.*

*Por outro lado, quando fixa as regras de aplicação da legislação tributária, o CTN, no seu artigo 112, inciso II, determina:*

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

*Com essas considerações, interpreto da maneira mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória a norma jurídica que define a infração objeto deste litígio e dou provimento ao recurso voluntário.*

A vista dos argumentos acima despendidos para exonerar o contribuinte da penalidade, não me parece que a questão tenha merecido adequada abordagem pela Câmara, senão vejamos.

O que o órgão julgador fez, de fato, não foi interpretar mais favoravelmente a lei tributária que define infração ou comina penalidade, em razão de dúvida quanto a qualquer aspecto mencionado no art. 112 do CTN.

O art. 7º da Lei nº 10.426/2002 dispõe:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, sujeitar-se-á às seguintes multas. (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)*

(...)

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”;*

Pois bem. No presente caso o julgador não apontou onde estaria sua dúvida.

O fato, capitulado no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, está perfeitamente identificado, quer quanto a sua natureza, quer quanto às suas circunstâncias materiais: ocorreu entrega (transmissão) da DCTF após o prazo determinado pela SRF.

Também não há qualquer dúvida quanto à natureza ou extensão dos efeitos do fato: infração à legislação punível com a multa de que se trata.

Não se vislumbram incertezas quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade.

A natureza da penalidade é a multa pecuniária e sua graduação não dá margem à dúvida: 2% ao mês calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados, limitada a 20%.

Na realidade, o que o colegiado fez foi dispensar a multa (remissão) considerando as circunstâncias especiais do caso (equidade).

Antes da nova ordem constitucional, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1.969, dava competência ao Ministro da Fazenda para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações tributárias, atendendo a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. Tal possibilidade era restrita às penalidades por infrações de que não houvesse resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos.

Considerando essa previsão, o Decreto nº 70.235, de 1972, previu, no inciso II do art. 26, instância especial de competência do Ministro da Fazenda para decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 40, que estabelecia:

*Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.*

Ocorre que essa possibilidade não mais existe, eis que o § 6º do art. 150 da Constituição de 1988, exige lei específica para concessão de remissão, nos seguintes termos:

*§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).*

Colocada as premissas acima, entendo que se encontra configurado no presente caso a contrariedade à lei, razão porque dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a exigência da multa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

